

Exploração de crianças e adolescentes em condições análogas à de escravo⁽¹⁾

Tárcio José Vidotti ⁽²⁾

1. Introdução

O trabalho forçado tem estatísticas assustadoras na América Latina. Dados da Organização Internacional do Trabalho informam que existem cerca de 1,3 milhões de trabalhadores forçados na América Latina e no Caribe, de um total de 12,3 milhões em todo o mundo, sendo que 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores forçados na América Latina são vítimas de coerção para exploração do trabalho, enquanto o restante das vítimas está em trabalho forçado pelo estado ou na exploração sexual comercial forçada. O rendimento estimado derivado do tráfico para trabalho forçado na América Latina e Caribe é de US\$ 1,3 bilhões, sendo certo que 250.000 (duzentos e cinquenta mil) trabalhadores forçados, ou 20% (vinte por cento) do número total na região, foram traficados internamente ou através das fronteiras.⁽³⁾

No Brasil há denúncias de trabalho forçado desde a década passada, sendo certo que o governo do Brasil assumiu oficialmente a existência de trabalho forçado perante a OIT em 1995.⁽⁴⁾ A estimativa de trabalhadores mantidos sob condições análogas à de escravidão chega a 25.000 (vinte e cinco mil), notadamente nos estados amazônicos do Pará e Mato Grosso.⁽⁵⁾ As estatísticas

¹ Trabalho publicado na obra: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 139-150.

² Juiz do Trabalho, titular da 4ª Vara Trabalhista de Ribeirão Preto-SP (TRT 15ª Região). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Representante da ANAMATRA no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2001-2004).

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Forçado na América Latina. (Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/america_latina_caribe.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2006)

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *op. cit.*

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Sumário relatório global 2005 uma aliança global contra o trabalho forçado. (Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/sumario.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2006)

oficiais, todavia, apresentam um quadro bem menor, porque se referem apenas aos trabalhadores libertados. No cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, criado pela Portaria n. 540/2004,⁽⁶⁾ constam 159 (cento e cinquenta e nove) nomes, num total aproximado de mais de 6.000 (seis mil) trabalhadores libertados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, em um período de aproximadamente dois anos, consoante demonstra a lista atualizada até maio de 2006.⁽⁷⁾

É importante ressaltar que a inclusão do nome do infrator nesse cadastro ocorrerá somente após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.⁽⁸⁾

Dentre esses trabalhadores reduzidos a condições análogas à de escravo, há inúmeras crianças e adolescentes, como denuncia a Comissão Pastoral da Terra.⁽⁹⁾ Infelizmente, nos dados estatísticos produzidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego supracitados, não há um detalhamento específico do número de crianças e adolescentes libertados.

A situação é grave e somente uma atuação conjunta de toda a sociedade brasileira, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de Organismos Internacionais, ONG's, OSCIP's, entidades de classe, sindicatos e cidadãos em geral, permitirá que essa chaga social seja erradicada de nossa realidade.

Nesse contexto de participação da sociedade na luta contra o trabalho forçado, torna-se interessante uma análise da Convenção n. 182, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da eliminação das piores formas de trabalho

⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004. (Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Empregador/FiscaTrab/Legislacao/Portarias/conteudo/6599.asp>>. Acesso em: 19 jun. 2006)

⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cadastro de empregadores. (Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Noticias/download/lista.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2006).

⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004. Art. 2º. (Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Empregador/FiscaTrab/Legislacao/Portarias/conteudo/6599.asp>>. Acesso em: 19 jun. 2006)

⁹ FRANKLIN, Leonardo. CPT aponta aumento do trabalho escravo. (Disponível em: <<http://www.cpt.org.br/?system=news&action=read&id=117&eid=129>>. Acesso em: 19 jun. 2006)

infantil, assim consideradas todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

Este é o objeto deste artigo, um breve estudo a respeito da Convenção n. 182, da OIT.

2. A convenção n. 182, da OIT

Em 1999, no curso de Conferência Geral da OIT, entendeu-se necessária a adoção de novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, transformando esse projeto em prioridade de ação nacional e internacional. Foi criada, então, a Convenção n. 182, que passou a ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.⁽¹⁰⁾

A Convenção trouxe, em seu art. 1º, determinação para que todo o Estado-membro que a ratificasse adote medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

No art. 2º foi definido o significado do termo criança, aplicado para toda pessoa menor de 18 (dezoito) anos. Vale dizer que a Convenção n. 138, sobre idade mínima para admissão a emprego já trazia dispositivo que fixava em dezoito

¹⁰ Adotada pela 87ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em 17 de junho de 1999, tendo entrado em vigor em 19 de junho de 2000. Em outubro de 2005, contava 156 ratificações dos Estados-membros da OIT. O Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 02.02.2000, tendo ela sido ratificada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.

anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de atividade que pudesse causar prejuízos à saúde, segurança ou moral do jovem.⁽¹¹⁾

Procurou-se, na Convenção, estabelecer o significado da expressão “as piores formas de trabalho infantil”.

No art. 3º, alínea “a”, foram apontadas todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

Ainda no mesmo artigo, agora na alínea “b”, foi citada a utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos.⁽¹²⁾

¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138, sobre idade mínima para admissão a emprego.** Artigo 3º. 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem. 2. Serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo. 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

A utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, foi positivada na alínea “c” do art. 3º da Convenção.

Por fim, completam a relação de piores formas de trabalho infantil aqueles trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (art. 3º.

¹² Em sua observação anterior em relação com a Convenção n. 29, a Comissão solicitara ao Governo que comunicara informação a respeito dos comentários formulados pela Confederação Internacional de Organizações Sindicais Livres (CIOSL) em outubro de 1999, sobre a servidão por dívidas de adolescentes obrigados a prostituir-se no Estado de Rondônia. A Comissão solicita novamente ao Governo que comunique informação a respeito das alegações apresentadas pela CIOSL. A Comissão toma nota de que, em virtude do artigo 228 do Código Penal, constitui um crime, passível de uma pena de reclusão de dois a cinco anos, a indução, a facilitação ou a promoção da prostituição de uma pessoa. Toma nota também que o artigo 228, § 1ª, impõe uma sanção de reclusão de três a oito anos, se a vítima tem mais de 14 anos e menos de 18. O artigo 228, § 2º, do Código Penal, dispõe que, se um crime é perpetrado mediante o uso da violência ou com ameaças, o autor é passível de uma pena de reclusão de quatro a dez anos. Além disso, em virtude do art. 228, § 3º, se imporá também uma multa, se o crime for cometido com fins comerciais. A Comissão toma nota de que o art. 224-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (n. 8.069, de 13 de julho de 1990), introduzido pela Lei n. 9.975, de 23 de junho de 2000, proíbe a prostituição infantil. Segundo essa disposição, toda pessoa que submeta uma criança ou um adolescente à prostituição ou a exploração sexual é passível de uma pena de reclusão de quatro a dez anos e a uma multa. Além disso, em virtude do art. 244-A, § 2º, o proprietário, o gerente ou o responsável dos locais nos quais se verifica a submissão da criança ou do adolescente à prostituição ou a exploração sexual, será passível da mesma pena. Em caso de condenação, se cancelará imediatamente a licença do estabelecimento. A Comissão toma nota de que, segundo o informe titulado “Boas práticas na luta contra o trabalho infantil: dez anos de IPEC no Brasil”, publicado pelo IPEC/OIT, no Brasil, em 2003, a exploração sexual de crianças e adolescentes constitui um fenômeno crescente. Estima-se que são aproximadamente 500.000 crianças de idades compreendidas entre os nove e os 17 anos que são explorados sexualmente no Brasil. A Comissão recorda que, em virtude do art. 3, item b, da Convenção, a utilização, o recrutamento ou a oferta dos jovens menores de 18 anos de idade para a prostituição, se considera uma das piores formas de trabalho infantil, e em virtude do art. 1º da Convenção, todo Membro que ratifique a Convenção, deverá adotar medidas imediatas e eficazes para conseguir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil com caráter de urgência. A Comissão expressa sua profunda preocupação a respeito do verdadeiro número de crianças que no Brasil são explorados sexualmente com fins comerciais. Exorta firmemente o Governo a que redobre seus esforços para melhorar a situação e para adotar as medidas necessárias para conseguir a proibição e a eliminação da utilização, do recrutamento ou da oferta dos menores de 18 anos para a exploração sexual. Além disso, solicita ao Governo que comunique informação a respeito da aplicação prática das sanções. (COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. Observação individual sobre a Convenção n. 182, Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999. Brasil (ratificação: 2000). Publicação: 2005. Disponível em: < <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/singles.pl?query=062005BRA182@ref&chspec=06>>. Acesso em: 25 out. 2005)

alínea “d”).⁽¹³⁾ É importante ressaltar que esses tipos de trabalho serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (art. 4º, da Convenção n. 182).⁽¹⁴⁾

Em nosso país foi cumprida a determinação do art. 5º, da Convenção, no sentido de se criarem ou adotarem mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à Convenção, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores. Isso se deu por meio da Portaria n. 952/2003, que criou a CONAETI – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil:

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 952, de 8 de julho de 2003. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI. O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição

¹³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação n. 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999. II. Trabalho perigoso. 3. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o art. 3º, item d), da Convenção, deveria tomar-se em consideração, entre outras coisas: a) os trabalhos em que a criança fica exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; b) os trabalhos que se realizam sob a terra, sob a água, em alturas perigosas ou em espaços fechados; c) os trabalhos que se realizam com maquinário, equipamento e ferramentas perigosos, ou que exijam a manipulação ou o transporte manual de cargas pesadas; d) os trabalhos realizados em um meio insalubre no qual as crianças estejam expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos, bem como a temperaturas ou níveis de ruído ou de vibrações que sejam prejudiciais para a saúde, e e) os trabalhos que impliquem condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, os trabalhos que retenham injustificadamente a criança nos lugares do empregador. 4. No que diz respeito aos tipos de trabalho aos quais se faz referência no item d do art. 3 da Convenção e do parágrafo 3º da presente Recomendação, a legislação nacional ou a autoridade competente, mediante prévia consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, poderá autorizar o trabalho a partir da idade de 16 anos, sempre que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moralidade dessas crianças e que estas tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica no ramo de atividade correspondente.

¹⁴ “No tocante à aplicação da Convenção nº 182, a Portaria GM/MTE nº 143/2000 instituiu comissão tripartite com o fim de especificar os tipos de atividade a serem consideradas como as ‘piores formas de trabalho infantil’ (p. 27)”. ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José; GOMES, Ana Virgínia; MOURÃO ROMERO, Adriana; SPRANDEL, Marcia Anita; VILLAFANE UDRY, Tiago. Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, OIT / Programa IPEC Sudamérica, 2003. 136 p. (Serie: Documentos de Trabajo, 171) (Disponível em: < http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/brasil_ti_171.pdf>. Acesso em: 25 out. 2005)

Federal, e considerando o disposto nas Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, resolve: Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, com as seguintes atribuições: I – elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; II – verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias; e III – avaliar as atividades constantes da Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, alterada pela Portaria nº 4, de 21 de março de 2002; e IV – propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182. Art. 2º A CONAETI será composta por dois representantes de cada um dos órgãos ou entidades relacionadas a seguir, sendo um membro titular e um suplente: I – Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; III – Ministério da Assistência Social – MAS; IV – Ministério da Cultura – MinC; V – Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA; VI – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC; VII – Ministério da Educação – MTE; VIII – Ministério dos Esportes – ME; IX – Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA; X – Ministério da Justiça; XI – Ministério da Previdência Social – MPS; XII – Ministério da Saúde – MS; XIII – Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH; XIV – Secretaria Especial de Política para Mulheres – SEPM; XV – Secretaria Especial de Políticas da Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR; XVI – Ministério Público do Trabalho – MPT; XVII – Central Única dos Trabalhadores – CUT; XVIII – Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT; XIX – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; XX – Força Sindical – FS; XXI – Social Democracia Sindical – SDS; XXII – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; XXIII – Confederação Nacional do Comércio – CNC; XXIV – Confederação Nacional da Indústria – CNI; XXV – Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF; XXVI – Confederação Nacional dos Transportes – CNT; XXVII – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA; XXVIII – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI. § 1º Os representantes indicados pelos respectivos órgãos ou entidades serão designados em ato a ser expedido pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. § 2º A coordenação da CONAETI será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego o qual contará com dois suplentes para esse fim. § 3º A CONAETI, sempre que julgar necessário, poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades para participar de suas reuniões, na condição de colaboradores. § 4º A designação para a CONAETI não dará ensejo à percepção de remuneração pelos seus integrantes. § 5º As despesas referentes à participação dos membros nas

atividades da CONAETI correrão por conta do órgão ou entidade que eles representam. Art. 3º O Ministério do Trabalho e Emprego assegurará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da CONAETI. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002. (Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/empregador/fiscatrab/legislacao/portarias/conteudo/2967.asp>>. Acesso em: 25 out. 2005)

É verdade, todavia, que o Brasil caminha lentamente no cumprimento integral do conteúdo da Convenção n. 182, a ponto de o Comitê de Expertos, que analisa a aplicação de convenções e recomendações da OIT, recomendar ao governo brasileiro que sejam produzidas estatísticas que permitam uma visão mais geral da amplitude das piores formas de trabalho infantil no país, sem as quais é impossível verificar os progressos que eventualmente tenham ocorrido, ou, pior, constatar eventual ineficácia das ações desenvolvidas.⁽¹⁵⁾

Ainda no contexto do art. 5º, que trata da criação ou adoção de mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à Convenção, vale registrar que, embora desvinculado dos propósitos da Convenção n. 182, temos no Brasil o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, desde 1994.

O FNPETI, como é mais conhecido:

É um espaço permanente de articulação, sensibilização e mobilização dos agentes sociais institucionais envolvidos com políticas e programas de enfrentamento ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador. É uma instância democrática, não institucionalizada, de discussão de propostas e

¹⁵ “No obstante, la Comisión toma nota de que el Gobierno no da una visión general de la magnitud de las peores formas de trabajo infantil en el país. En consecuencia, la Comisión solicita al Gobierno que aporte una valoración general de la manera en que se aplica el Convenio en Brasil y cualquier dificultad práctica encontrada en la aplicación del Convenio, y también la transmisión de copias o de extractos de documentos oficiales, incluidos los informes de inspección, estudios y encuestas y, de existir estadísticas, datos sobre la naturaleza, el alcance y la orientación de las peores formas de trabajo infantil, el número de niños protegidos por las medidas que dan efecto al Convenio, el número y la naturaleza de las infracciones registradas, las investigaciones, procedimientos, las condenas, las sanciones penales aplicadas, etc. En la medida en que sea posible, las informaciones proporcionadas deberán incluir datos desagregados por sexo, edad, grupo, ocupación, rama de actividad económica, situación en el empleo, asistencia escolar y localización geográfica”. (COMMITTEE OF EXPERTS ON THE APPLICATION OF CONVENTIONS AND RECOMMENDATIONS. Observação individual sobre a Convenção n. 182, Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999. Brasil (ratificação: 2000). Publicação: 2005. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/singles.pl?query=062005BRA182@ref&chspec=06>>. Acesso em: 25 out. 2005)

construção de consensos entre os diversos segmentos da sociedade na luta contra o trabalho infantil. Atualmente, 79 entidades integram o Fórum - os 27 Fóruns Estaduais e as 52 entidades que compõem a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil -, sendo uma composição quadripartite. Tem representantes do governo federal, centrais sindicais, confederações patronais e entidades da sociedade civil (ONG's). Instâncias do poder público e dos operadores do Direito também fazem parte do Fórum Nacional, assim como organismos internacionais, dentre eles o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF e a Organização Internacional do Trabalho - OIT, responsáveis pelo apoio técnico e financeiro. (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. (Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=5&Itemid=6>. Acesso em: 25 out. 2005.).

Os programas de ação destinados à eliminação, prioritariamente, das piores formas de trabalho infantil estão previstos no art. 6º, que determina, ainda, que esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, se conveniente, opiniões de outros grupos interessados. Complementa esse dispositivo o conteúdo da Recomendação n. 190, sobre as piores formas de trabalho infantil.⁽¹⁶⁾

A necessidade de criação de sanções penais ou outras formas de sanções para que sejam assegurados a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção n. 182, exigindo a designação de uma autoridade competente responsável pela respectiva aplicação, está prevista no art. 7º, que

¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação n. 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999. I. Programas de ação. Os programas de ação mencionados no art. 6º da Convenção deveriam elaborar-se e pôr-se em prática com caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, tomando em consideração as opiniões das crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, de suas famílias e, quando proceda, de outros grupos interessados na consecução dos fins da Convenção e da presente Recomendação. Os objetivos de ditos programas deveriam ser, entre outros: a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil; b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou livrá-las delas, protegê-las contra represálias e garantir sua reabilitação e inserção social com medidas que permitam atender suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas; c) prestar especial atenção: i) às crianças mais pequenas; ii) às meninas; iii) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e iv) a outros grupos de crianças que sejam particularmente vulneráveis ou tenham necessidades específicas; d) identificar as comunidades em que haja crianças particularmente expostas a riscos e entrarem contato direto e trabalhar com elas, e e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e a outros grupos interessados, incluídos as crianças e seus familiares.

também prevê a adoção de medidas efetivas para, num determinado prazo: i) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; ii) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social; iii) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional; iv) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e, v) levar em consideração a situação especial de meninas.

No art. 8º, determina-se que os Estados-membros tomem as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições da Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

As demais disposições da Convenção n. 182 tratam do procedimento da respectiva ratificação e eventual denúncia, além de data de vigência e outros pormenores.

Esses são os principais tópicos da Convenção n. 182, que trata da eliminação das piores formas de trabalho infantil.

3. Projetos de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo

Consoante pode ser verificado no tópico anterior, o Brasil ratificou a Convenção n. 182, da OIT, no ano de 2000, razão pela qual se obrigou a elaborar programas de ação destinados à eliminação, prioritariamente, das piores formas de trabalho infantil, dentre elas o trabalho infantil forçado. Esses programas de ação devem ser elaborados e implementados em consulta com relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, se conveniente, opiniões de outros grupos interessados.

No Brasil, consoante afirmado supra, estão em curso diversas iniciativas para a erradicação do trabalho forçado, dentre as quais o Plano Nacional para

Erradicação do Trabalho Escravo, supracitado, o Plano MDA/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo,⁽¹⁷⁾ a Lista Suja do Trabalho Escravo, também citada linhas atrás, a Campanha Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo,⁽¹⁸⁾ a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo,⁽¹⁹⁾ a Subcomissão do CDDPH,⁽²⁰⁾ além de vários projetos de lei.⁽²¹⁾

Como pode ser facilmente verificado, o Brasil vem cumprindo formalmente as determinações da Convenção n. 182, da OIT. Esse fato, associado à visibilidade que o tema recebeu e a sua inclusão na agenda nacional, permite-nos afirmar que houve um considerável progresso no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, ainda que não se possa, todavia, atestar com autoridade a eficácia dos programas desenvolvidos em virtude da falta de dados precisos.

Resta-nos, pois, aguardar que o governo brasileiro se empenhe no cumprimento da recomendação do Comitê de Expertos da OIT, fornecendo aos estudiosos da área um conjunto de dados que lhes permita uma análise mais aprofundada do problema e da eficácia dos programas ora desenvolvidos.

4. Conclusões

A inclusão do tema na agenda nacional e a criação de vários programas de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo podem ser considerados avanços importantes, mormente quando desenvolvidas no âmbito de

¹⁷ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO; INCRA. Plano MDA/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, 2005. (Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_mda_incra.pdf >. Acesso em: 19 jun. 2006)

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo. (Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/campnac/index.htm >. Acesso em: 19 jun. 2006)

¹⁹ BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. (Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/decreto.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2006)

²⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo. (Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/sucomis.php>. Acesso em: 19 jun. 2006)

²¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO ; SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS. **Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo:** oficina de trabalho. Brasília : OIT, 2002.

cumprimento de determinações da Convenção n. 182, da OIT. Infelizmente, a falta de dados impede uma visão mais clara do problema, razão pela qual a sociedade deve manter-se em estado de alerta, cobrando do governo brasileiro não só um maior desenvolvimento econômico, mas também a criação de projetos específicos para trabalhadores submetidos a trabalho em condições análogas à de escravo, cujo padecimento envergonha o país.

Ribeirão Preto, junho de 2006.

5. Bibliografia

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. (Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/decreto.pdf>.

Acesso em: 19 jun. 2006)

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004. Art. 2º. (Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Empregador/FiscaTrab/Legislacao/Portarias/conteudo/6599.asp>>. Acesso em: 19 jun. 2006)

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004. (Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Empregador/FiscaTrab/Legislacao/Portarias/conteudo/6599.asp>>. Acesso em: 19 jun. 2006)

COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo.** Brasília: OIT, 2003.

FRANKLIN, Leonardo. CPT aponta aumento do trabalho escravo. (Disponível em: <<http://www.cpt.org.br/?system=news&action=read&id=117&eid=129>>. Acesso em: 19 jun. 2006)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO; INCRA. Plano MDA/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, 2005. (Disponível em: <

http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_mda_incra.pdf >. Acesso em: 19 jun. 2006)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cadastro de empregadores. (Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Noticias/download/lista.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2006).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO ; SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS. Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo: oficina de trabalho. Brasília : OIT, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo. (Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/sucomis.php>. Acesso em: 19 jun. 2006)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho escravo. (Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/campnac/index.htm>. Acesso em: 19 jun. 2006)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Sumário relatório global 2005 uma aliança global contra o trabalho forçado. (Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/sumario.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2006)

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Forçado na América Latina. (Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/america_latina_caribe.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2006)

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.